

**PROJETO DE LEI Nº 5.184, DE 2005
(Apenso o PL 5.380/05)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Norte Goiano, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

Autor: Deputado BARBOSA NETO
Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.184, de 2005, visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte Goiano, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Minaçu, no Estado de Goiás.

Estabelece, então, que a instituição a ser criada terá como objetivos o ensino de graduação e pós-graduação, a pesquisa e a extensão universitária, com ênfase no atendimento das necessidades da região em que se situará.

Dispõe também sobre a personalidade jurídica da instituição, a composição de seu patrimônio e a origem dos recursos

financeiros de que irá dispor e, por último, estabelece autorização para que o Poder Executivo possa praticar todos os atos necessários à sua implantação.

Foi apensado ao projeto principal o PL nº 5.380, de 2005, de conteúdo semelhante, divergindo apenas na forma de dispor sobre a matéria, deixando para a norma que criará a nova instituição a definição do Município onde será instalada.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estado de Goiás vem apresentando altas taxas de crescimento econômico, destacando-se assim no cenário nacional, tanto pela modernização e eficiência de sua produção agrícola e pecuária quanto pela progressiva industrialização.

Não obstante esse rápido desenvolvimento, que demanda por profissionais cada vez mais qualificados, especializados e com alto nível de formação acadêmica, além da grande área territorial ocupada pelo estado, é de se estranhar que Goiás conte com apenas uma universidade federal, localizada em Goiânia.

Diante deste quadro, percebe-se que os poucos estudantes do estado não residentes na capital que conseguem vaga na única universidade pública disponível têm que se deslocar por até mais de quinhentos quilômetros para ter acesso ao ensino superior.

No entanto, ao se criar uma universidade federal no norte do estado toda a região, com sua rica produção agropecuária e exploração mineral, terá seu desenvolvimento impulsionado, especialmente com as atividades de pesquisa e extensão universitária.

No que diz respeito à proposição apensada, parece-nos mais prudente, como ali estabelecido, deixar para a lei que vier a criar a instituição a definição da localização de sua sede. O restante optamos por manter como disposto no projeto principal. Deste modo, reunimos as duas proposições na forma do substitutivo que oferecemos em anexo ao presente parecer.

Por fim, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições em tela, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Entretanto, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.184, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.380, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.184, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Norte Goiano, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Estado de Goiás, a Fundação Universidade Federal do Norte Goiano, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Norte Goiano terá como objetivos ministrar o ensino, sob a forma de cursos de graduação e pós-graduação e outros em distintos campos do saber, desenvolver a pesquisa em diversas áreas do conhecimento e praticar a extensão universitária, com ênfase no atendimento das necessidades da região em que se situa.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Norte Goiano será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Norte Goiano será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser

doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Norte Goiano serão originários de:

I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;

IV - operação de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator